

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285659**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003759-94.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são apelados MARIA DE FATIMA MARCOLINO AGUIAR (ESPÓLIO), FERNANDA AGUIAR LOYOLLA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA AGUIAR ZULIAN (JUSTIÇA GRATUITA), RAPHAELA AGUIAR GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNA CRISTINA AGUIAR ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTOFFER IAGO AGUIAR ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

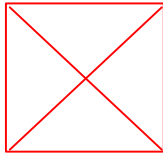
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº: 1003759-94.2023.8.26.0568 (processo digital)**

**Comarca: SÃO JOÃO DA BOA VISTA – 1ª Vara Cível**

**Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A (o.v.)**

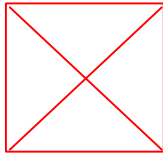
**Apelados: ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA MARCOLINO AGUIAR**

**MM. Juiz de primeiro grau: Danilo Pinheiro Spessotto**

**Voto nº 49.843**

**Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, parcialmente procedente. 1. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica e sequência de “logs” aparentemente regular. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que foi induzida em erro por prepostos do banco, não tendo anuído à celebração do contrato. Consideração, ainda a respeito, de que a autora depositou em juízo, ao início do processo, o produto do suposto mútuo. Cenário impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dano moral bem reconhecido, diante das angústias e aflições certamente experimentadas pela autora, ultrapassando o sofrimento pelos aborrecimentos do dia a dia. Indenização arbitrada em primeiro grau, porém, na importância de R\$ 10.000,00, comportando redução para a quantia de R\$ 5.000,00, conforme os critérios adotados por esta Câmara para casos análogos. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.**

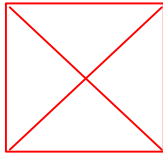
**Deram parcial provimento à apelação.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MARCOLINO AGUIAR em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Diz a autora, em síntese, que, em setembro de 2022, um preposto do réu realizou contato telefônico informando-a de que teria que realizar atualização dos dados cadastrais e, de boa-fé, acreditando que a ligação teria partido do INSS, encaminhou ela uma fotografia do seu rosto e de seus documentos pessoais. Posteriormente, foi surpreendida com a realização de uma transferência a crédito em sua conta bancária, no valor de R\$ 15.569,78. Registrou reclamação perante o Procon, no entanto, o banco réu somente aceitou o cancelamento mediante o pagamento de um valor a maior, ou seja, R\$ 16.217,06, sem o estorno das parcelas já descontadas do benefício previdenciário da autora (R\$ 424,20). Daí a demanda, objetivando a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, a condenação do réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

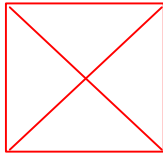
a 10 salários-mínimos.

A autora realizou o depósito em juízo do valor objeto do suposto mútuo (fl. 121).

Diante da notícia de falecimento da autora, houve a habilitação dos respectivos herdeiros e o deferimento do benefício da gratuidade da justiça para os habilitantes (fl. 281).

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo apontado na petição inicial, condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados, e ao pagamento de indenização por dano moral, na importância de R\$ 10.000,00. Responsabilizou, ainda, o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação (R\$ 15.569,78) (fls.304/316).

Apela o réu, argumentando o que segue, em substância: (a) o contrato digital é plenamente válido e está devidamente



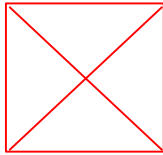
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinado pela apelada; (b) a captura por biometria facial realizada para fins de contratação do mútuo se aproxima da fotografia do documento apresentado pela apelada; (c) em nenhum momento foram demonstrados os danos morais supostamente experimentados pela apelada; (d) subsidiariamente, pede a redução da quantia arbitrada a título de indenização por dano moral; (e) os juros moratórios sobre a indenização por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, e não da citação; (f) não houve dano material, uma vez que a cobrança decorreu do contrato legitimamente firmado pelas partes; e (g) caso mantida a condenação, a sentença foi omissa no que concerne ao termo inicial dos juros de mora sobre os danos materiais, o que deve se dar da data da citação (fls. 329/346).

2. Recurso tempestivo (fls. 328/329), preparado (fls. 347/348) e respondido (fls. 354/362).

É o relatório do essencial.

3. Conforme o relato da petição inicial, a falecida



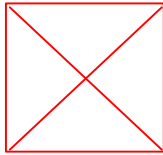
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora afirmou não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado em discussão e que seriam indevidas, portanto, as prestações que passaram a ser debitadas do respectivo benefício previdenciário, correspondentes ao mútuo em questão.

O banco apelante esclareceu, com base nos documentos de fls. 145/160, que o contrato cuja celebração é supostamente desconhecida da falecida autora foi realizado pelo meio digital, com assinatura eletrônica, mediante biometria facial, tendo ainda o produto do mútuo sido creditado em favor da autora.

No entanto, na petição inicial, enfatizou a autora que não realizou a aludida contratação. Ressaltou ela que recebeu contato de prepostos do apelante, a pretexto de que realizariam a atualização de seu cadastro, tendo ela, desse modo, sido induzida a “assinar” documentos, os quais, imagina, foram utilizados para fins de formalização do mútuo em discussão.

4. É inteiramente plausível a versão descrita pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

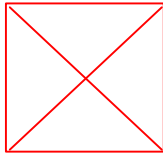
primitiva autora.

Com efeito, o peculiar caso dos autos atribui foros plenos de credibilidade à alegação de que existiu fraude na contratação do mútuo objeto da demanda, embora realizada a suposta contratação por meio de assinatura digital biométrica e sequência de “logs” regular – o que não foi impugnado pela autora (v. fls. 145/160).

É importante observar que, creditado o valor do suposto empréstimo na conta da autora, não utilizou ela o dinheiro, mas, ao revés, em demonstração de boa-fé, registrou reclamação perante o “Procon” objetivando devolver a quantia e obter o cancelamento do mútuo.

Diante do insucesso na esfera extrajudicial, ajuizou a presente demanda e, prontamente, depositou o valor em juízo (fls. 120/121).

Em face desse cenário e tendo em conta o

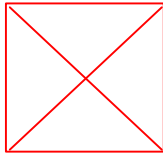


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da facilitação do reconhecimento dos direitos do consumidor, apresenta-se acertada a r. sentença ao ter declarado a inexistência do negócio jurídico em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos a ele relacionados, com a condenação do apelante a devolver os valores descontados do benefício previdenciário da autora.

5. Diversamente do que sustenta o apelante, não houve omissão a respeito do termo inicial dos juros de mora a incidirem sobre a restituição dos valores.

A r. sentença assim dispôs: “condenar o requerido a restituir, de forma simples, os valores referentes às parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora que serão corrigidas pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 serão corrigidas monetariamente pelo IPCA, com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024”.



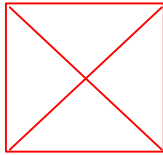
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de responsabilidade sem base contratual, acertada a determinação da incidência de juros da partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

6. No que concerne aos danos morais, é evidente que experimentou a falecida autora enormes angústias e aflições, ao se deparar com a feitura de empréstimo consignado por ela não solicitado, em valor para ela expressivo.

É importante destacar, insisto, que a autora não fez uso do dinheiro creditado em função do contrato e o depositou em conta judicial logo ao início do processo.

E tal indenização deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, e de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, não devendo,



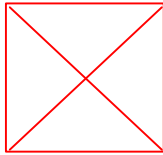
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

Em face desse cenário, considerados os critérios adotados por esta Egrégia 19ª Câmara para situações semelhantes, tenho que o arbitramento da indenização realizado em primeiro grau, na quantia de R\$ 10.000,00, foi exagerado e comporta redução para a importância de R\$ 5.000,00.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da sessão de julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA).

Os juros de mora, igualmente devidos, haveriam de ter por termo inicial a data do primeiro desconto indevido, por não haver relação contratual entre as partes, conforme a orientação sedimentada na Súmula 54 do STJ. Contudo, a r. sentença determinou a incidência do acréscimo moratório da data da citação e não existiu recurso por parte dos ora autores/apelados. Assim, será mantido o termo inicial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

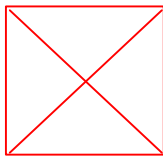
dos juros tal como definido em primeiro grau.

Tais juros serão computados à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada Lei 14.905/24, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

7. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para reduzir a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais.

A solução ora atribuída ao litígio não altera a disciplina das verbas da sucumbência estabelecida em primeiro grau.

Anoto, ainda a respeito, que o não acolhimento integral do pedido de indenização por danos morais não implica sucumbência recíproca, ao menos para efeito de fixação de verbas da sucumbência (Súmula 326 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento**  
à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator